



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1º COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 04/12/2018
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 047/2018

Ao quarto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente e.e Fernando Carmes Kruger e os auditores Cláudio Klogin e Paulo Schappo, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Robson Vieira. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 346/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **METROPOLITANO x SÃO BENTO** - .
JUVENIL ABERTO

DENUNCIADO(S):

1 JOAO VICTOR DE OLIVEIRA
03/05/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOAO VICTOR DE OLIVEIRA (548.277), atleta do METROPOLITANO, foi expulso de forma direta, por "atingir de maneira brusca e grave seu adversário na disputa de bola, golpeando com as travas da chuteira a barriga de seu adversário." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01(UM) JOGO DE SUSPENSÃO, SUBSTITUÍDO POR ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 254, §2º DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 GUILHERME ALFREDO LINKE BERWALD
14/05/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUILHERME ALFREDO LINKE BERWALD (586.098), atleta do METROPOLITANO, foi expulso de forma direta, por ". Impedir uma oportunidade clara de gol atingindo seu adversário de maneira temerária na disputa de bola e fora da área penal." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, SUBSTITUÍDO POR ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258, §2º, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

3 METROPOLITANO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

METROPOLITANO, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula da partida anteriormente mencionada: "Informo que após o primeiro gol da equipe visitante, a torcida da mesma estourou fogos de artifício do lado de fora do campo de jogo. Aos 24 minutos do primeiro tempo paralisamos a partida após uma briga envolvendo as duas torcidas do lado de fora do campo de jogo, a equipe de segurança que estava presente se deslocou até o local do conflito porém não conseguiu fazer as intervenções necessárias, solicitamos o apoio da Polícia Militar, e após a chegada da mesma demos continuidade na partida. A paralisação foi de 27 minutos. Aos 13 minutos do segundo tempo enquanto a partida estava paralisada a torcida da equipe mandante arremessou uma garrafinha de água para dentro do campo de jogo, atingindo em minha perna. O objeto foi entregue ao delegado da partida ". Agindo desta forma, respondem AMBOS OS DENUNCIADOS pelo previsto no art. 213 (desordens - Briga entre torcidas) e 191 (fogos de artifício: o mandante por permitir o acesso ao estádio e o visitante, pois sua torcida usou os mesmos) do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. ---
COMPARECEU SR. WILSON RODRIGUES RIBAS, INSCRITO NO RG SOB Nº 4780420 SSP/SC, SECRETÁRIO E COORDENADOR DO E.C. SÃO BENTO, SENDO OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PERDA DE 04 (QUATRO) MANDOS DE CAMPO E MULTA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, DO CBJD, AMBOS REDUZIDOS PARA 02 (DOIS) MANDOS DE CAMPO E MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). POR FORÇA DO ART. 183 DO CBJD, RESTAM ABSORVIDAS AS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 SÃO BENTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SÃO BENTO, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula da partida anteriormente mencionada: "Informo que após o primeiro gol da equipe visitante, a torcida da mesma estourou fogos de artifício do lado de fora do campo de jogo. Aos 24 minutos do primeiro tempo paralisamos a partida após uma briga envolvendo as duas torcidas do lado de fora do campo de jogo, a equipe de segurança que estava presente se deslocou até o local do conflito porém não conseguiu fazer as intervenções necessárias, solicitamos o apoio da Polícia Militar, e após a chegada da mesma demos continuidade na partida. A paralisação foi de 27 minutos. Aos 13 minutos do segundo tempo enquanto a partida estava paralisada a torcida da equipe mandante arremessou uma garrafinha de água para dentro do campo de jogo, atingindo em minha perna. O objeto foi entregue ao delegado da partida ". Agindo desta forma, respondem AMBOS OS DENUNCIADOS pelo previsto no art. 213 (desordens - Briga entre torcidas) e 191 (fogos de artifício: o mandante por permitir o acesso ao estádio e o visitante, pois sua torcida usou os mesmos) do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU SR. WILSON RODRIGUES RIBAS, INSCRITO NO RG SOB Nº 4780420 SSP/SC, SECRETÁRIO E COORDENADOR DO E.C. SÃO BENTO, SENDO OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PERDA DE 02 (DOIS) MANDOS DE CAMPO E MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 213, DO CBJD, AMBOS REDUZIDOS PARA 01 (UM) MANDO DE CAMPO E MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). POR FORÇA DO ART. 183 DO CBJD, RESTAM ABSORVIDAS AS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 - PROCESSO 347/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**
JOGO: **FLAMENGO x METROPOLITANO** - .
ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO

DENUNCIADO(S):

1 **VALDIR KLABUNDE**
13/09/1979 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VALDIR KLABUNDE (310496), atleta do FLAMENGO, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 41' do 2º tempo de jogo, informa: "2 CA -. Advertido por calçar seu adversário, de maneira temerária, na disputa de bola. Informo que o referido atleta já havia sido advertido anteriormente, e deixou o campo de jogo normalmente." Antes disso, aos 04' do 1º tempo de jogo, o mesmo jogador já tinha sido advertido com o primeiro cartão amarelo por: "Advertido por calçar seu adversário, de maneira temerária, na disputa de bola." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD, EM VIRTUDE DE SER A SEGUNDA ADVERTÊNCIA.

3 - PROCESSO 348/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **HERCÍLIO LUZ x AVAÍ** - .
JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 **HERCÍLIO LUZ**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, em virtude: A) Do pagamento das taxas de arbitragem referentes à partida em questão em desacordo com o que determina o artigo 53 do Regulamento Geral das Competições 2018, conforme declara em súmula (item 9.0 OCORRÊNCIAS/OBSERVAÇÕES) o árbitro responsável pelo jogo, "in verbis": "A arbitragem foi pagar com cheque Banco:caixa economica Agencia :0410 conta:030011365-3 valor:990,00 reais NOME DO CHEQUE:COPYAR COM.MAQUINAS LTDA ME arbitro:270,00 reais Assitentes: 135,00 reais cada 4 arbitro: 100,00reais Delegado:100,00 reais avalidor:150 reais corrida:100,00 reais". B) Do atraso de 07 minutos no início da partida, conforme consta da súmula da partida (ITEM 10.0). Agindo de tal forma a EPD denunciada infringiu os ditames do artigo 206 e 191 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), SUBSTITUÍDO POR ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 191, §1º DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD, REDUZIDA PARA R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), POR APLICAÇÃO DO ART. 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

4 - PROCESSO 349/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **JOINVILLE x AVAÍ** - .

INFANTIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 PAULO SERGIO TRAVASSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Paulo Sérgio Travasso, quarto árbitro relacionado para a partida, devido a seu não comparecimento, relatado no Relatório do Delegado da partida; Incorreu, assim, o Denunciado, nas sanções do Art. 261, §1º, II do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 261-A, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

5 - PROCESSO 350/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **BRUSQUE x CHAPECOENSE** - .
INFANTIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE ESPORTE CLUBE, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, NO ITEM 9.0: "Informo que não havia placas para sinalização de substituições." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 211, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO SR. ANDRE LUIS CARDOSO, COORDENADOR DA BASE DO BRUSQUE F.C., INSCRITO NO RG SOB Nº 34036170 SSP/SP, SENDO OUVIDO NA QUALIDADE DE INFORMANTE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 211 C/C 182, AMBOS, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

6 - PROCESSO 351/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **GUARANI x CRICIÚMA** - .
JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 SIDNEI PEIXOTO MENDES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SIDNEI PEIXOTO MENDES, preparador físico da equipe do Guarani, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, no item 8.0, aos 20' do 1º, informa: "PREPARADOR - POR DESAPROVAR COM PALAVRAS DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM. JÁ HAVIA SIDO ADVERTIDO PELO 4º ARBITRO E AO PEDIDO DELE, DE QUE SE SENTASSE, PROTESTOU, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: " NÃO IREI ME SENTAR, E NEM ME ACALMAR, ESTOU CANSADO DE SER ROUBADO"; Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. PAULO HENRIQUE PFEIFER. -- POR UNANIMIDADE

DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, SUBSTITUÍDO POR ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258, §2º, DO CBJD.

7 - PROCESSO 352/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **BRUSQUE x CHAPECOENSE** - .
JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 JONATAS RODRIGUES DE MOURA
21/03/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JONATAS RODRIGUES DE MOURA (557989), atleta da equipe do Brusque, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, que, aos 49' do 2º, informa: "DIRETO -. apos marcação de tiro penal contra sua equipe disse a seguinte frase: (ganho quanto pra marcar esse penalti) apos receber cartao vermelho saiu falando alto (ganho quanto seu fraco). sem mais.";Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- FOI GRAVADO O DEPOIMENTO DO DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3795100 SSP/DF. --- POR UNANIMIDADE E VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

8 - PROCESSO 353/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **FIGUEIRENSE x TUBARÃO** - .
JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 CESAR KENNEDY PEREIRA DA SILVA
07/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CÉSAR KENNEDY PEREIRA DA SILVA (524.786), atleta do TUBARÃO, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 49' do 2º tempo de jogo, informa: "2 CA - . : O JOGADOR FOI EXPULSO APOS IMPEDIR UM ATAQUE PROMISSOR SENDO QUE O MESMO JA HAVIA TOMADO UM CARTAO POR RETARDAR O REINICIO DE JOGO O MESMO SAIU DE CAMPO SEM CONTESTAR." Antes disso, aos 45' do 2º tempo de jogo, o mesmo jogador já tinha sido advertido com o primeiro cartão amarelo por: "RETARDAR O REINICIO DE JOGO CHUTANDO A BOLA PARA LONGE DO LOCAL DA INFRACAO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIFE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD, EM VIRTUDE DA SEGUNDA ADVERTÊNCIA.

9 - PROCESSO 354/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **MARCILIO DIAS x KINDERMANN** - .

FEMININO 2018

DENUNCIADO(S):

1 MARCÍLIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme depreende da súmula, partida iniciou-se com 50 (cinquenta minutos) de atraso, face a ausência do Médico da partida. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 191, III, c/c 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. TARCÍSIO GUEDIM. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) SUBSTITUÍDO POR ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 191 §1º, DO CBJD. E AINDA A PENA DE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 50 MIUTOS, TOTALIZANDO A PENA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD, REDUZIDA PARA R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) POR APLICAÇÃO DO ART. 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

10 - PROCESSO 356/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **FIGUEIRENSE x BRUSQUE** - .
COPA SANTA CATARINA 2018

DENUNCIADO(S):

1 FIGUEIRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva filiada a FCF, em razão de conduta antidesportiva, assim relatada pelo Árbitro, conforme ítem 10 da Súmula:"O 2º tempo do jogo iniciou com 03 minutos de atraso devido a entrada tardia da equipe do Figueirense, que retornou ao campo com 02 minutos de atraso."Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOT --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E COM A MESMA VOTAÇÃO ACOLHER A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DA PROCURADORIA, APLICANDO AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE ADVERTÊNCIA POR CONTA DO ARTIGO 80-A DO CBJD.

11 - PROCESSO 367/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **BRUSQUE x FIGUEIRENSE** - .
COPA SANTA CATARINA 2018

DENUNCIADO(S):

1 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Brusque FC, entidade de prática desportiva, devidamente registrada na Federação Catarinense de Futebol, por não disponibilizar acesso de internet no vestiário da arbitragem para a confecção da súmula da partida, conforme determina o Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol 2017 em seu artigo 15,XXIII.Transcreve-se a narrativa do árbitro da partida acerca deste fato: "NÃO FOI DISPONIBILIZADA INTERNET PARA CONFECÇÃO DA SÚMULA NO ESTÁDIO."Incorreu,

assim, a EPD Denunciada, nas sanções do Arts. 191, III do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA O DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) , COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

12 - PROCESSO 371/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **PAULO ROBERTO SCHAPPO**

JOGO: **CHAPECOENSE x BRUSQUE** - .

INFANTIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, devidamente registrada na Federação Catarinense de Futebol, em virtude do atraso de 07 minutos no início da partida, conforme consta da súmula da partida (ITEM 9.0); incorreu, assim, a EPD Denunciada, nas sanções do Art. 206 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

FUNCIONOU NA DEFESA DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 7 MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA FINAL EM R\$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 1.050,00 (MIL E CINQUENTA REAIS) COM FULCRO NO ART. 206 C/C 182, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Fernando Carmes Kruger
Auditor Presidente e.e. 1º CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC